



PROCESSO N° TST-RR-71000-56.2008.5.04.0030

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMCA/src/bv/ps

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Ante a demonstração de divergência jurisprudencial válida, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento. **Agravo de Instrumento provido.**

II - RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O art. 118 da Lei n° 8.213/91 não comporta leitura restritiva, no sentido de não estender a estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho aos contratos de experiência, já que previu, de forma geral, garantia ao empregado para reinserção e aproveitamento no mercado de trabalho. Precedentes. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-71000-56.2008.5.04.0030**, em que é Recorrente **MARIA ISABEL SILVA DA ROSA** e Recorrido **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do Recurso obstado.

A parte Recorrida apresentou Contraminuta ao Agravo de Instrumento e Contrarrazões ao Recurso de Revista.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2.º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO N° TST-RR-71000-56.2008.5.04.0030

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, **conheço** do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTE DE TRABALHO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O Regional manteve a decisão de origem, por meio da qual se indeferiu o pedido de indenização decorrente da estabilidade provisória, sob os seguintes fundamentos:

“É incontroverso nos autos que a autora foi contratada em 17-03-2008, mediante contrato de experiência de 45 dias, prorrogado por mais 45 dias (fls.96/7), findando em 14-06-2008.

Também restou incontroverso que a reclamante sofreu o acidente de trabalho, decorrente de uma queda da escada, na qual bateu o joelho esquerdo, dentro do período de vigência do contrato, em 07-05-2008, e apesar de a reclamada emitir a CAT (fl.15), conforme atestado da fl.22 (documento juntado pela própria reclamante), não foi necessário, na oportunidade, o encaminhamento ao INSS por se tratar de lesão leve sofrida no joelho esquerdo.

Ainda, como bem salientou o perito de confiança deste juízo, a autora sofreu apenas uma contusão do joelho esquerdo quê se resolveu com o tempo, sendo esta de baixa gravidade. O que a paciente apresenta na realidade é artrose do joelho esquerdo (doença crônico-degenerativa), sendo que a dor que hoje refere não tem relação nenhuma com o trauma, mas sim com a doença degenerativa (fl.121). Em resposta aos quesitos, o *expert* refere que não há seqüela, do trauma sofrido, restando curada da lesão.

A autora usufruiu 15 dias de atestado, conforme registro do cartão-ponto das fls. 104/105.

Posteriormente, a reclamante recebeu auxílio-doença acidentário de 02-07-2008 a 31 -08-2008 (fls.143/146).



PROCESSO N° TST-RR-71000-56.2008.5.04.0030

O pedido é de indenização pela estabilidade provisória decorrente do acidente de trabalho, que entende a reclamante ser aplicável ao seu contrato, independentemente da sua modalidade.

Assim, nesse compasso, entendo que a regra contida no artigo 118 da Lei n° 8.213/91, a qual trata da estabilidade, provisória perquirida, não se aplica às hipóteses de contrato de experiência, espécie de contrato a prazo determinado, consoante o disposto no art. 443, § 2°, alínea "c", da 'CLT, em que a data do término do contrato é, desde logo, conhecida.

Ao termo do contrato, ocorre o rompimento natural do pacto laboral, não havendo falar em despedida imotivada, mas em término do contrato a prazo determinado.

Por analogia, aplica-se o entendimento vertido na Súmula n° 244, inciso III, do Tribunal Superior do Trabalho:

"Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa."

Nesse sentido se manifesta o Tribunal Superior do Trabalho, como se verifica das decisões abaixo citadas:

"RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. O contrato de experiência é modalidade contratual especial que visa à prestação de serviços de natureza temporária, preparatório do vínculo, portanto, conforme disposição contida no artigo 443, § 2°, alínea c, da CLT. Logo, refoge do âmbito de aplicação do artigo 118 da Lei 8 213/91, pois, em se tratando de contrato a prazo determinado, o instituto da estabilidade acidentaria mostra-se incompatível, pois a aludida estabilidade objetiva a proteção da continuidade do vínculo de emprego, supondo, necessariamente, a vigência de um contrato por tempo indeterminado. Recurso de revista conhecido e não provido (RR -1083/2003-117-15-00 Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga Publicado em 28.03.2008)

RECURSO DE REVISTA ESTABILIDADE. ACIDENTARIA CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Tratando-se de acidente de trabalho ocorrido na vigência de contrato de experiência, não que se falar em garantia de emprego, visto que a estabilidade provisória prevista no art 118 da Lei 8 213/91, em face de sua natureza, não se destina aos contratos a termo Recurso de revista conhecido e desprovido (RR - 234/2006-601-04-00 Relator Ministro Alberto Bresciani. Publicado em 28 03-2008)"



PROCESSO Nº TST-RR-71000-56.2008.5.04.0030

Sentença mantida.”

Em Recurso de Revista, a Reclamante sustenta que o art. 118 da Lei 8.213/91 não impõe restrições e distinções quanto à modalidade de contrato de trabalho para a concessão da estabilidade acidentária, tendo como condição apenas o fato do obreiro ter sofrido acidente de trabalho e ter gozado do benefício previdenciário, como é o caso em tela. Sustenta que o contrato de experiência é diferente do contrato por prazo determinado, pois o período inicial serve para verificação da adaptação entre as partes. Aduz que a intenção da norma é permitir a readaptação do empregado, após a convalescença, possibilitando sua reinserção no mercado de trabalho.

Aponta violação ao art. 118 da Lei 8.213/91. Colaciona arestos para o conflito de teses.

À análise.

O primeiro aresto colacionado à fl. 427 está apto à configuração da divergência jurisprudencial, ao adotar tese oposta à decisão recorrida, no sentido de que *“a garantia de emprego de um ano que protege trabalhadores acidentados ou com doença profissional, após seu retorno da respectiva licença acidentária, incide em favor do empregado, ainda que admitido, na origem, por pacto empregatício de experiência”*.

Assim, **dou provimento** ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

II - RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos requisitos intrínsecos do recurso.

**1.1- ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTE DE TRABALHO
CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

O Regional manteve a decisão de origem que indeferiu a estabilidade provisória à Reclamante, sob os seguintes fundamentos:



PROCESSO N° TST-RR-71000-56.2008.5.04.0030

“É incontroverso nos autos que a autora foi contratada em 17-03-2008, mediante contrato de experiência de 45 dias, prorrogado por mais 45 dias (fls.96/7), findando em 14-06-2008.

Também restou incontroverso que a reclamante sofreu o acidente de trabalho, decorrente de uma queda da escada, na qual bateu o joelho esquerdo, dentro do período de vigência do contrato, em 07-05-2008, e apesar de a reclamada emitir a CAT (fl.15), conforme atestado da fl.22 (documento juntado pela própria reclamante), não foi necessário, na oportunidade, o encaminhamento ao INSS por se tratar de lesão leve sofrida no joelho esquerdo.

Ainda, como bem salientou o perito de confiança deste juízo, a autora sofreu apenas uma contusão do joelho esquerdo quê se resolveu com o tempo, sendo esta de baixa gravidade. O que a paciente apresenta na realidade é artrose do joelho esquerdo (doença crônico-degenerativa), sendo que a dor que hoje refere não tem relação nenhuma com o trauma, mas sim com a doença degenerativa (fl.121). Em resposta aos quesitos, o *expert* refere que não há seqüela, do trauma sofrido, restando curada da lesão.

A autora usufruiu 15 dias de atestado, conforme registro do cartão-ponto das fls. 104/105.

Posteriormente, a reclamante recebeu auxílio-doença acidentário de 02-07-2008 a 31 -08-2008 (fls.143/146).

O pedido é de indenização pela estabilidade provisória decorrente do acidente de trabalho, que entende a reclamante ser aplicável ao seu contrato, independentemente da sua modalidade.

Assim, nesse compasso, entendo que a regra contida no artigo 118 da Lei n° 8.213/91, a qual trata da estabilidade, provisória perquirida, não se aplica às hipóteses de contrato de experiência, espécie de contrato a prazo determinado, consoante o disposto no art. 443, § 2°, alínea "c", da 'CLT, em que a data do término do contrato é, desde logo, conhecida.

Ao termo do contrato, ocorre o rompimento natural do pacto laboral, não havendo falar em despedida imotivada, mas em término do contrato a prazo determinado.

Por analogia, aplica-se o entendimento vertido na Súmula n° 244, inciso III, do Tribunal Superior do Trabalho:



PROCESSO Nº TST-RR-71000-56.2008.5.04.0030

"Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa."

Nesse sentido se manifesta o Tribunal Superior do Trabalho, como se verifica das decisões abaixo citadas:

"RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. O contrato de experiência é modalidade contratual especial que visa à prestação de serviços de natureza temporária, preparatório do vínculo, portanto, conforme disposição contida no artigo 443, § 2º, alínea c, da CLT. Logo, refoge do âmbito de aplicação do artigo 118 da Lei 8 213/91, pois, em se tratando de contrato a prazo determinado, o instituto da estabilidade acidentária mostra-se incompatível, pois a aludida estabilidade objetiva a proteção da continuidade do vínculo de emprego, supondo, necessariamente, a vigência de um contrato por tempo indeterminado. Recurso de revista conhecido e não provido (RR -1083/2003-117-15-00 Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga Publicado em 28.03.2008)

RECURSO DE REVISTA ESTABILIDADE. ACIDENTARIA CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Tratando-se de acidente de trabalho ocorrido na vigência de contrato de experiência, não que se falar em garantia de emprego, visto que a estabilidade provisória prevista no art 118 da Lei 8 213/91, em face de sua natureza, não se destina aos contratos a termo Recurso de revista conhecido e desprovido (RR - 234/2006-601-04-00 Relator Ministro Alberto Bresciani. Publicado em 28 03-2008)"

Sentença mantida."

Em Recurso de Revista, a Reclamante sustenta que o art. 118 da Lei 8.213/91 não impõe restrições e distinções quanto à modalidade de contrato de trabalho para a concessão da estabilidade acidentária, tendo como condição apenas o fato do obreiro ter sofrido acidente de trabalho e ter gozado do benefício previdenciário, como é o caso em tela. Sustenta que o contrato de experiência é diferente do contrato por prazo determinado, pois o período inicial serve para verificação da adaptação entre as partes. Aduz que a intenção da norma é permitir a readaptação do empregado, após a convalescença, possibilitando sua reinserção no mercado de trabalho.

Aponta violação ao art. 118 da Lei 8.213/91. Colaciona arestos ao conflito de teses.



PROCESSO Nº TST-RR-71000-56.2008.5.04.0030

À análise.

O primeiro aresto colacionado à fl. 427 está apto à configuração da divergência jurisprudencial, ao adotar tese oposta à decisão recorrida, no sentido de que *"a garantia de emprego de um ano que protege trabalhadores acidentados ou com doença profissional, após seu retorno da respectiva licença acidentária, incide em favor do empregado, ainda que admitido, na origem, por pacto empregatício de experiência"*.

Conheço do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

É incontroverso nos autos que a Reclamante sofreu acidente de trabalho, usufruiu 15 dias de atestado e, posteriormente, recebeu auxílio-doença acidentário de 02-07-2008 a 31 -08-2008.

O art. 118 da Lei Previdenciária estabelece que:

"Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente."

Com efeito, o referido dispositivo não comporta leitura restritiva, no sentido de não estender a estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho aos contratos de experiência, já que previu, de forma geral, garantia ao empregado para reinserção e aproveitamento no mercado de trabalho.

Considerando a possibilidade de ocorrerem infortúnios também durante o prazo do contrato de experiência e a constatação de que o ônus de assumir os riscos do empreendimento é do empregador, ainda que haja prazo determinado para finalização do contrato, deve ser confirmada a estabilidade provisória.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado no item II da Súmula 378, é de que a constatação, após a despedida, de doença profissional que guarde relação de causalidade



PROCESSO Nº TST-RR-71000-56.2008.5.04.0030

com a execução do contrato de trabalho é pressuposto para a concessão da estabilidade provisória. Na hipótese, o Regional, soberano na análise das provas, constatou -a existência da doença ocupacional e o nexo causal-, pelo que faz jus à estabilidade provisória, nos moldes do artigo 118 da Lei 8.213/91. Outrossim, não há incompatibilidade do contrato de experiência com a estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 3404900-92.2009.5.09.0041, Rel Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ 06/05/2011).

“ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - LEI Nº 8.213/1991 - AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE DIAS EM GOZO DE AUXÍLIO -DOENÇA - OCORRÊNCIA NO CURSO DE CONTRATO A PRAZO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Aplica-se a previsão do art. 118 da Lei nº 8.213/91, para o fim de conferir estabilidade provisória no emprego ao trabalhador vitimado por acidente de trabalho e afastado do serviço por mais de quinze dias para o gozo do auxílio-doença, ainda que o contrato de trabalho em curso quando da ocorrência do sinistro tenha sido celebrado a título de experiência. Essa peculiar modalidade de contratação por prazo determinado distingue-se das demais por trazer, ínsita, uma expectativa de continuidade da relação entre as partes, às quais aproveita, em igual medida, teoricamente, um resultado positivo da experiência. Recurso de revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 73740-05.2005.5.02.0464, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/03/2011).

“RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. GARANTIA ORIUNDA DIRETAMENTE DA CONSTITUIÇÃO (ART. 7º, XXII, CF), AFASTANDO A RESTRIÇÃO INFRACONSTITUCIONAL (ART. 472, § 2º, DA CLT). Nas situações de afastamento por acidente de trabalho ou doença profissional, a causa do afastamento integra a essência sociojurídica de tal situação trabalhista, já que se trata de suspensão provocada por malefício sofrido pelo trabalhador em decorrência do ambiente e processo laborativos, portanto em decorrência de fatores situados fundamentalmente sob ônus e risco empresariais. Em tal



PROCESSO Nº TST-RR-71000-56.2008.5.04.0030

quadro, a garantia de emprego de um ano que protege trabalhadores acidentados ou com doença profissional, após seu retorno da respectiva licença acidentária (art. 118, Lei nº 8.213/91), incide em favor do empregado, ainda que admitido por pacto empregatício a termo, em qualquer de suas modalidades, inclusive contrato de experiência. Afinal, a Constituição determina o cumprimento de regras jurídicas que restrinjam os riscos do ambiente laborativo, fazendo prevalecer o art. 118 da Lei Previdenciária em detrimento da limitação tradicionalmente feita pelo art. 472, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 119400-38.2007.5.04.0030, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/10/2010 - grifos apostos).

Assim, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, reconhecendo a garantia provisória de emprego, condenar a Reclamada a pagar a indenização referente ao período de estabilidade provisória, nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor que se arbitra à condenação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **dar provimento** ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; **conhecer** do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, reconhecendo a garantia provisória de emprego, condenar a Reclamada a pagar indenização referente ao período de estabilidade provisória, nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor que se arbitra à condenação.

Brasília, 31 de agosto de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)



PROCESSO N° TST-RR-71000-56.2008.5.04.0030

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000245E1FA1EF10F3.